



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004648-97.2024.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante WILLIAM RIBEIRO FELIÇÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.216

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0004648-97.2024.8.26.0158, Comarca de Santos

Agravante: **William Ribeiro Felicio**

Agravada: **Justiça Pública**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO
REGIME ABERTO INDEFERIDA.**

Ausência do requisito temporal. Decisão baseada em cálculo de penas atualizado, que considerou as remições de penas concedidas ao recorrente.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. **William Ribeiro Felicio**, condenado a uma pena de 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, requereu que lhe fosse deferida progressão para o regime aberto, uma vez que, segundo alega, satisfaria a todos os requisitos a

tanto exigidos.

Indeferida a pretensão por ausência de requisito objetivo (r. decisão de fls. 17/9, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Felipe Esmanhoto Mateo, da Unidade Regional de Santos do Departamento Estadual de Execução Criminal), interpõe o sentenciado, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. Na motivação de fls. 02/10 duto advogado constituído (embora sem procuração nos autos) insiste quanto a estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ressaltando que *“o Apenado tem juntado nos Autos DIVERSAS REMISSÕES POR TRABALHO E ESTUDOS (Fls. 227-290 AUTOS ORIGINAIS), sendo atribuído ao apenado um saldo de mais de 300 dias de remissão com base no Art. 126 § 1º da LEP, sendo feitas ao Juízo da Execução pedidos de ratificação de cálculos, 'AINDA PENDENTE DE ANALISE' ”*.

O recurso foi respondido a fls. 43/4, anexando-se a fls. 46 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 54/5.

É o relatório.

2. **William**, condenado, como dito, a 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, requereu promoção ao estágio aberto, pleito que foi rechaçado uma vez que, *“conforme se infere do cálculo constante dos autos (fls. 365/367), o executado ainda não cumpriu o requisito objetivo previsto no artigo 112, da Lei de Execução Penal”* (fls. 17/9).

Não merece reproche a r. decisão hostilizada.

De fato, consoante cálculo de fls. 24/6, o agravante, ao tempo do pedido e da própria sentença, realmente não cumprira o prazo mínimo exigido para viabilizar a almejada promoção, o qual será alcançado somente em 05.09.2026.

E não custa anotar que a r. deliberação objurgada, proferida aos 27 de novembro de 2024, lastreou-se em liquidação de penas atualizada - confeccionada no dia 11 daquele mês, inclusive levou em conta 406 dias remidos, os últimos declarados no mesmo dia em que realizado o cálculo (fls. 24/6).

3. Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo aforado por **William Ribeiro Felício**.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator